



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000003/2025  
**Processo:** 10510-00 2025

## **Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI 003/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 003/2025, que **"Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas, tais como proceder a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de vídeos, imagens ou audição de batimentos cardíacos, mantendo apenas a orientação informativa, de forma neutra e respeitosa, bem como a retirada da imposição de ultrassonografia prévia, respeitando a autonomia da gestante e as diretrizes médicas. E também os artigos 5º e 6º devem ser excluídos, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já disciplina de maneira abrangente o processo de adoção, bem como o sigilo das informações relacionadas à saúde e aos prontuários das gestantes.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por se tratar de uma ação de rotina em vista da saúde e do bem estar da população local em eventos públicos de grande aglomeração, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado ao direito constitucional do direito à vida, à saúde e ao bem estar humano e social, sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 5º e 196 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica por ser função do poder público, em suas mais variadas esferas, resguardar a vida, esta elencada como princípio fundamental e bem mais precioso, protegido não só por nossa Carta Magna, mas também por vários documentos internacionais. É de máxima importância a passagem de todas as informações,



principalmente no que se refere a um possível aborto e retirada de uma vida indefesa, não só pela vida que se tira, mas também pelas consequências advindas dessa situação para a genitora, não só questões físicas (até uma possível morte), como também questões emocionais e psicológicas advindas de tal ato. Faz-se necessário que o Poder Público municipal se responsabilize por ao menos garantir o esclarecimento de situações que possam acontecer dentro do seu respectivo âmbito e que possam estar relacionadas diretamente com sua atuação.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 003/2025, que **"Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado ao direito constitucional do direito à vida, à saúde e ao bem estar humano e social, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas em Parecer ofertado pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, tais como proceder a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de vídeos, imagens ou audição de batimentos cardíacos, mantendo apenas a orientação informativa, de forma neutra e respeitosa, bem como a retirada da imposição de ultrassonografia prévia, respeitando a autonomia da gestante e as diretrizes médicas. E também os artigos 5º e 6º devem ser excluídos, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já disciplina de maneira abrangente o processo de adoção, bem como o sigilo das informações relacionadas à saúde e aos prontuários das gestantes, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

